

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10845/002.907/92-07

MSR

Sessão de : 23 de março de 1995

ACORDAO NR. 103-16.208

Recurso nr: 79.840 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : PINHAL VEICULOS LTDA.

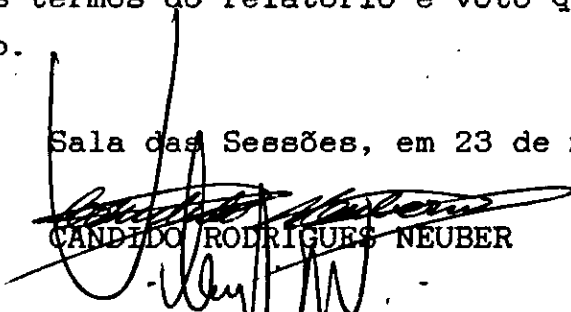
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP

LANCAMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - EXERCICIO DE 1985 - No cancelamento do lançamento matriz é de se desconsiderar o pertinente decorrente dentro da relação de causa e efeito comum a ambos.

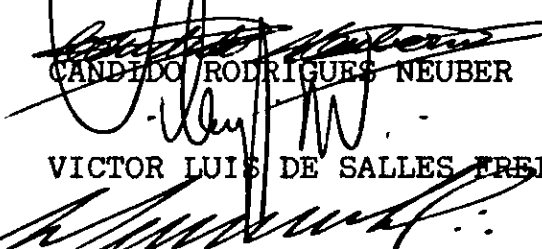
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINHAL VEICULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

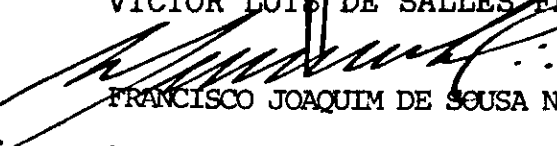
Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic e Flavio Almeida Migowski. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO No. 10845/002.907/92-07

Recurso nº 79840

Acórdão no.: 103-16.208

Recorrente: Pinhal Veículos Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta ao PIS/Dedução do exercício de 1988.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação formulada dentro do âmbito da matéria recursal.

No seu apelo a parte se volta para as razões defendidas no âmbito da contestação ao lançamento matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10845/002.907/92-07

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, dentro dos fundamentos do V. Acórdão nr. 103-16.161 que, no âmbito do lançamento matriz entendeu de desconsiderar o crédito tributário ali lançado, por igual se provê o vertente apelo para o efeito de desonerá-lo do lançamento decorrente.

Brasília (DF) em 23 de março de 1995

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

